



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

**L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** <lgempreendimentosocial@gmail.com>

27 de dezembro de 2023 às 22:51

Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

Bom dia, Prezados(as)

A par de cumprimenta-los, nossa empresa L G EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 26.060.604/0001-17, localizada na Rua São Francisco, nº 1945, Quadra 10, altos, Cidade Nova, Marabá Pará, vem por meio deste e em tempo hábil, conforme previsto no item 18.9 e 18.10, enviar via anexo impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 112/2023/CEL/ SEVOP/ PMM.

Desde já agradecemos e aguardamos retorno.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
26.060.604/0001-17
Dayelle de Andrade Dias Silva
Sócia/Proprietária
(94)98184-3119

 **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 112.2023 -CEL-SEVOP-PMM.pdf**
281K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº 33.123/2023 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM.

LG EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, com sede na Rua São Francisco, nº 1945, quadra 10, altos, sala A, Cidade Nova, Cep: 68502-330, Marabá/PA, representada neste ato por seu representante legal Sra. **Dayelle de Andrade Dias Silva**, brasileira, casada, portadora do RG nº 7140304-7 e do CPF nº 981.930.402-44, residente e domiciliada na Rua I, Quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, Marabá/PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

MARABÁ-PA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OFÍCIO Nº 546/2023/ACI/SEVOP/PMM
Ao Sr. Domingos Erivelto da Silva Santos



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO Nº 33.123/2023/PMM
PREGÃO (SRP) Nº 112/2023/CEL/SEVOP/PMM
Ref. AO MEMORANDO Nº 963/2023/CEL/SEVOP/PMM

Prezado,

Solicito quando de pedido de recurso e/ou impugnação seja feita análise preliminar pela comissão de licitação, de forma a me fornecer parâmetros para tomada de decisão. Isto também dará maior celeridade aos processos.

Ainda neste sentido, devemos atentar para a restrição da competitividade do certame. Logo, deve ser revisto o parecer jurídico, já que se refere aos requisitos de edital.

Atenciosamente,


FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.
Port. nº 012/2017-GP.


Kaito W. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2366
29/12/2023
11:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM
PROCESSO Nº 33.123/2023-PMM



Licitante – LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

♦ DA IMPUGNAÇÃO: NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Em resposta ao Memorando nº 963/2023-CEL/SEVOP/PMM, datado de 28 de dezembro de 2023, referente ao pedido de impugnação apresentado pela **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** sobre o Pregão Presencial (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM, **INFORMO:**

A empresa em questão argumenta que a ausência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) no edital compromete a legalidade do certame.

Em análise preliminar, através de uma pesquisa breve, no site do GOV.BR, Ministério da Saúde, através do link: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/farmacias-e-drogarias/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-autorizacao-especial-ae/certificado-de-afe/certificado-deafe#:~:text=O%20Certificado%20de%20Autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Funcionamento%20\(Certificado%20de%20AFE\)%20se,para%20sa%C3%BAde%2C%20cosm%C3%A9ticos%20ou%20saneantes](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/farmacias-e-drogarias/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-autorizacao-especial-ae/certificado-de-afe/certificado-deafe#:~:text=O%20Certificado%20de%20Autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Funcionamento%20(Certificado%20de%20AFE)%20se,para%20sa%C3%BAde%2C%20cosm%C3%A9ticos%20ou%20saneantes), atestamos que o Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) é geralmente associado a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos, assim como a empresas que lidam com produtos para saúde, cosméticos ou **saneantes**.

Com base nessa constatação, compreendemos a validade das preocupações levantadas pela LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, levantando a possibilidade de impugnação do edital em discussão, visto que as licitantes se enquadram na categoria de saneantes, conforme previsão legal.

Porém, acredito ser importante ressaltar que, o procedimento para emissão do certificado de Autorização de Funcionamento (AFE), como informado pelo site oficial, dura em média 30 dias(s) corrido(s), podendo ainda chegar a 60 (sessenta) dias, a depender da fila de andamento dos pedidos, conforme disposto a seguir:

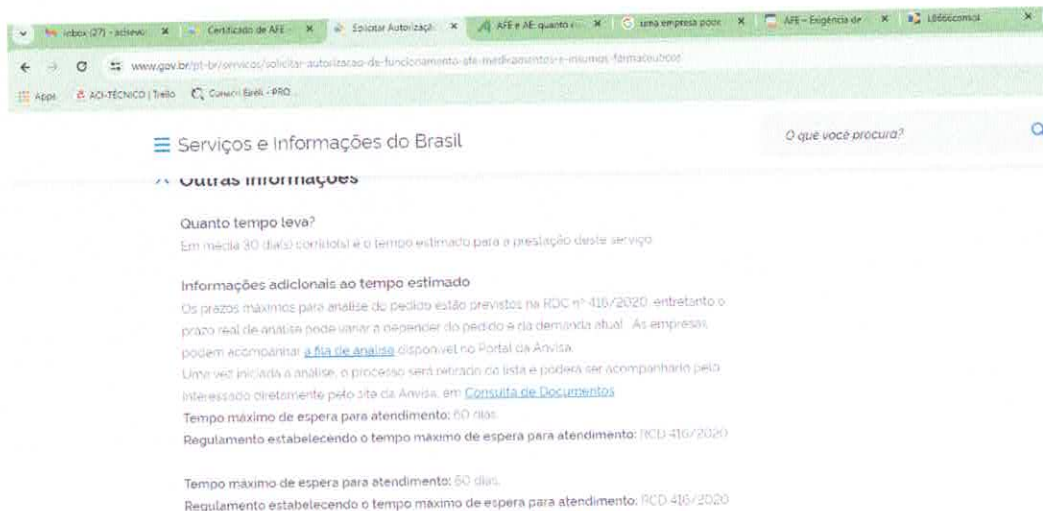

Carlos Eduardo Zaupa
Técnico em Gestão
Port. 212/2018-GP


Kaito da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2366

29/12/2023
11:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS



Com base no exposto, acredito ser viável a exigência do certificado quando da formalização do contrato, evitando assim, a restrição na competitividade do certame.

Também é importante salientar que o edital não deve transcrever todos os requisitos legais para a funcionalidade de um estabelecimento comercial, visto que, é de responsabilidade de cada empreendedor seguir os parâmetros da lei.

Saliento que, conforme nossa compreensão, a análise das questões legais e jurídicas, principalmente no que se refere aos requisitos editalícios, **DEVE** ser realizada pela comissão de licitação, fornecendo os parâmetros ao gestor da secretaria para tomada de decisão.

Neste sentido, sugiro retornar a comissão, para melhor embasar o pedido feito ao Secretário, e ainda, retornar os autos do processo a PROGEM, que emitiu parecer para formalização do processo, para análise mais criteriosa no que se refere a exigência já nesta etapa do certificado e se, esta exigência compromete a competitividade do certame.

Atenciosamente,


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ZAUPA
Técnico em Gestão
Port. nº 218/2018-GP.

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023- CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

29 de dezembro de 2023 às 12:08

Cco: Antonio Gomes <adv.gomes.jr@gmail.com>, "lgempreendimentosocial@gmail.com"

<lgempreendimentosocial@gmail.com>

PROCESSO Nº 33.123/2023-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP - PMM.

Prezado Senhor,

Informamos que houve Impugnação protocolada pela empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em razão disso, o processo será suspenso para análise e manifestação dos questionamentos.

Atenciosamente,

Domingos Erivelto da Silva Santos
Pregoeiro da CEL/SEVOP

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Não contém vírus. www.avg.com



MEMORANDO Nº 008/2024-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 03 de janeiro de 2024.



Senhor Procurador;

A par de cumprimentá-lo, vimos por meio deste encaminhar à Vossa Senhoria os autos do Processo nº 33.123/2023-PMM, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP – PMM**, considerando os questionamentos efetuados via impugnação e, ainda, em atenção ao Ofício nº 546/2023/ACI/SEVOP/PMM, expedido pelo órgão demandante e que sugere o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise quanto à exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) na fase de formalização contratual.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Atenciosamente;

DOMINGOS ERIVELTO DA SILVA SANTOS
Membro da CEL/SEVOP/PMM
Marabá - Pará

Ao Ilmo. Sr.
Absolon Mateus de Souza
MD. Procurador Geral do Município
Marabá - Pará

Handwritten: eane Lemos dos Santos
Coordenadora - PROGEM
Port. nº 579/2017-GP
04/01/2024



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Memorando nº 019/2024-PROGEM

Marabá/PA, 08 de janeiro de 2024

Kaito M. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2366
09/01/2024
1205

Ao Senhor

DOMINGOS ERIVELTO DA SILVA SANTOS

Membro da CEL/SEVOP/PMM

Nesta

Kaito M. da Silva
Membro da CEL/SEVOP
Mat. 2366

Ref.: Processo nº 33.123/2023-PMM – Pregão Presencial SRP nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM



Senhor Membro da CEL,

Ao cumprimentá-lo, cumpre-nos informar o recebimento do Processo Administrativo nº 33.123/2023-PMM que tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição de produtos para lavajato, para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP – PMM, onde a empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 26.060.604/0001-17, apresenta impugnação ao Edital (doc. de fls. 163/169), cujo documento de fls. 162 demonstra que foi encaminhado à CEL/SEVOP em data de 27.12.2023.

Em análise preliminar, temos a registrar que o presente processo tramita ainda sob a vigência da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2002, Decreto Municipal nº 44/2018, aplicando-se subsidiariamente no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 013/2021 e suas alterações.

Que a Lei Federal nº 10.520/2002 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Cumpre-nos transcrever a Cláusula 18.9, das Disposições Gerais do Edital Convocatório, que dispõe acerca da impugnação:

“DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

18.9 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências, e até 2 (dois) dias úteis impugnar o ato convocatório do Pregão;

18.9.1 A petição será dirigida ao Pregoeiro que responderá em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento;

18.9.2 Havendo na petição a possibilidade de inovação, renovação ou correção do ato convocatório, o Pregoeiro encaminhará a Autoridade Competente; que decidirá até o prazo de 1 (um) dia útil antes da abertura da Sessão;

18.9.3 Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame;

(...).” Grifamos.

Cumpre-nos esclarecer que a impugnação da empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi recebida no efeito suspensivo.

Considerando a previsão do Edital, temos que a CEL/SEVOP deverá observar os pressupostos de admissibilidade da impugnação, e em seguida dar cumprimento à Cláusula 18.9 e sub itens, não cabendo a Procuradoria Geral do Município efetuar a análise da impugnação, pois estritamente afeta à Comissão de Licitação e à Autoridade Competente que autoriza a instauração do Processo Licitatório.

Oportuno registrar que se encontra nos autos a Resposta à Impugnação do Edital (doc. de fls. 172/173 dos autos), onde o Técnico em Gestão da SEVOP se manifesta quanto à exigência do certificado AFE. E ao final, sugere o retorno dos autos à Comissão, para melhor embasar o pedido feito pelo Secretário, e ainda, retornar os autos do processo a PROGEM, para análise mais criteriosa no que se refere a exigência já nesta etapa do certificado e se, esta exigência compromete a competitividade do certame.

Quanto a este ponto, temos a registrar que a análise do procedimento e julgamento da licitação por parte da assessoria jurídica da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Administração é prevista no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, dispondo que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. E assim, havendo alteração na minuta do edital, deverá retornar os autos à Procuradoria Geral do Município, para a análise pertinente.

Por fim, reitero a necessidade da Comissão Especial de Licitação da SEVOP, dar cumprimento à Cláusula 18.9 e sub itens do Edital Convocatório, devendo o Sr. Pregoeiro responder a impugnação, e caso, haja inovação, renovação ou correção do ato convocatório, que o Sr. Pregoeiro encaminhe à Autoridade Competente, para decisão final, e posterior comunicação da empresa impugnante da decisão final. Destaco que este processo já se encontra suspenso, conforme acima exposto.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.
Atenciosamente.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4663

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO



AVISO DE SUSPENSÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Marabá, através da Comissão Especial de Licitação/SEVOP, avisa que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM. PROCESSO Nº 33.123/2023-PMM - Tipo Menor Preço por Item. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP - PMM, que estava com sessão agendada para o dia 03 de janeiro/2023 - 14h, fica SUSPENSA em virtude da necessidade de retificação do Edital.

DOMINGOS ERIVELTO DA SILVA SANTOS

Pregoeiro.

Publicado por:

Alessandro Viana

Código Identificador:248BE78E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 05/01/2024. Edição 3407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU -PMDE AVISO DE PRORROGAÇÃO

O Município de Dom Eliseu, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público aos interessados que o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01411001/23-CEL/SEMUS - Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 025/2023-CEL/SEMUS - Tipo MENOR PREÇO. Cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGENS PARA RATO-X COM SOFTWARE DE PAC'S E IMPRESSORA DRY, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU - PA. Com abertura marcada para o dia: 05/01/2024 - 10:00h (horário de Brasília). FOI ALTERADO PARA O DIA 15/01/2024 ÀS 10:00H. Justificativa: o pregoeiro responsável pelo processo se encontra impossibilitado de conduzir o certame por motivos de saúde.

IVAN LUNA DE SOUSA JUNIOR
PRESIDENTE CEL/PMDE

Protocolo: 1029135

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A Fundação Casa da Cultura de Marabá, Vanda Régia Américo Gomes, Presidente da FCCM HOMOLOGA e ADJUDICA a decisão do Presidente da CEL, referente ao Processo Nº 32.016/2023/CEL/FCCM, PP - SRP Nº 17/2023/CEL/FCCM - Registro de Preços para eventual Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Treinamentos para equipes da Fundação Casa da Cultura de Marabá, a ser fornecido na área urbana da cidade de Marabá -PA, Parauapebas - PA ou Canaã dos Carajás - PA. Vencedor: F J MIRANDA FRANÇA, CNPJ/ME sob o 41.105.364/0001-38, perfazendo o valor total de R\$ 114.986,10; assinada 29/12/2023. Recurso: convênio entre Vale e FCCM. Vanda Régia Américo Gomes- Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

Protocolo: 1029136

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 33/2023

Processo Nº 32.016/2023/PM, PP - SRP Nº 17/2023/CEL/FCCM - Registro de Preços para eventual Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Treinamentos para equipes da Fundação Casa da Cultura de Marabá, a ser fornecido na área urbana da cidade de Marabá -PA, Parauapebas - PA ou Canaã dos Carajás - PA. Vencedora dos itens 1; 2; 3 e 4, perfazendo o valor total de R\$ 114.986,10, Vigência: 03/01/2025, Recurso: convênio entre Vale e FCCM. Vanda Régia Américo Gomes- Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

Protocolo: 1029139

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 36.276/2023/FCCM/PM

Modalidade: Pregão Presencial SRP nº 028/2023/CEL/FCCM/PM
OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento Exames de Saúde Ocupacional - ASD, exames complementares conforme NR e exame de alergia para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores; considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque - Pregão Presencial SRP nº 028/2023/CEL/FCCM/PM, em razão da Análise dos princípios da conveniência e oportunidade. Ato perfeito. Publicação de edital em data posterior no dia 30/11/2023 tido como limite para publicação.

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº: 35.424/2023/FCCM/PM

Modalidade: Pregão Presencial SRP nº 25/2023/CEL/FCCM/PM
OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Uniformes para atender toda a Fundação Casa da Cultura e suas extensões. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores; considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque - Pregão Presencial SRP nº 025/2023/CEL/FCCM/PM, em razão da em razão da Análise dos princípios da conveniência e oportunidade. Ato perfeito. Publicação de edital em data posterior no dia 30/11/2023 tido como limite para publicação.

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº: 36277/2023/FCCM/PM

Modalidade: Pregão Presencial SRP nº 26/2023/CEL/FCCM/PM

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de marcenaria e confecção de móveis em madeira para atender as necessidades do Parque ecológico municipal João Anselmo, zona rural do município de Marabá/PA. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores; considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque - Pregão Presencial SRP nº 026/2023/CEL/FCCM/PM, em razão da em razão da Análise dos princípios da conveniência e oportunidade. Ato perfeito. Publicação de edital em data posterior no dia 30/11/2023 tido como limite para publicação.

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº: 36275/2023/CEL/FCCM

Modalidade: Pregão Presencial nº 27/2023/CEL/FCCM/PM

OBJETO: REGISTRO ATIVO E REGULAR JUNTO A ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALARES DESTINADOS À COBERTURA DOS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE, TERAPIA E CONSULTAS MÉDICAS, COM LIVRE ESCOLHA, REDE REFERENCIADA OU CREDENCIADA DA CONTRATADA, EM CASO DE DOENÇA PESSOAL OU GRAVIDEZ, CONFORME A LEGISLAÇÃO - LEI 9.656 de 03/06/1998 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE, E DEMAIS RESOLUÇÕES NORMATIVAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, EM ESPECIAL A RN Nº 465/2021, QUE ATUALIZA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESSE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER OS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, BEM COMO, A SEUS DEPENDENTES. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores; considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque - Pregão Presencial nº 027/2023/CEL/FCCM/PM, em razão da em razão da Análise dos princípios da conveniência e oportunidade. Ato perfeito. Publicação de edital em data posterior no dia 30/11/2023 tido como limite para publicação.

Protocolo: 1029142

AVISO DE ERRATA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34.761/2023 na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 131/2023-CEL/SEVOP/PM, Tipo Menor Preço Por Lote, Modo de Disputa: Aberto/Fechado. Data da Sessão: 08/fevereiro/2024 - 9h00min (horário de Brasília). Publicado na Edição Nº 35.662, Pág. 97 do DIÁRIO OFICIAL. Onde se lê: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS E DAS UNIDADES VINCULADAS A ESTA SECRETARIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA. Leia-se: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2023-CEL/SEVOP/PM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA DIGITALIZAÇÃO E IMPRESSÃO DE SERVIÇOS DE IMAGEM PARA O SETOR DE RADIAGNÓSTICO, RAIOS X, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA DO HOSPITAL MUNICIPAL (HMM), HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI), CENTRO DE ESPECIALIDADES (CEI) E CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE DA MULHER (CRISMU) COM FORNECIMENTO DE INSUMOS (FILMES). Integre do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG: 927495, Portal da Transparência da PMM/Licitações ou Manual de Licitações do TCM/PA. Informações: Sala da CEL/SEVOP/PM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará, das 08h às 12h e das 14h às 18h, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br. Domingos Erivelto - Pregoeiro.

Protocolo: 1029146

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Marabá, através da Comissão Especial de Licitação/SEVOP, avisa que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PM, PROCESSO Nº 33.123/2023-PM - Tipo Menor Preço por Item. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVAGEM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP - PM, que estava com sessão agendada para o dia 03 de janeiro/2023 - 14h, fica SUSPENSA em virtude da necessidade de retificação do Edital. Domingos Erivelto da Silva Santos - Pregoeiro.

Protocolo: 1029151

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 095/2023-CPL/PM

Processo Licitatório nº 31.920/2023-PM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. UASG: 927495. Onde sagraram vencedoras as empresas: R A MACHADO COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob 14.457.939/0001-94 vencedora do item: 03 perfazendo o Valor Total de R\$ 219.000,00 (Duzentos e dezanove mil reais), L A LOURENCO DE SOUSA LTDA inscrita no CNPJ sob 48.174.620/0001-73 vencedora dos itens: 01 e 02 perfazendo o Valor Total de R\$ 88.780,00 (Oitenta e oito mil, setecentos e oitenta reais), pelo que HOMOLOGO o resultado. Marabá 04/01/2024 - Monica Borchart Nicolau - Secretária Municipal de Saúde - SMS - Portaria nº 929/2023-GP.

Protocolo: 1029148



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 33.123/2023-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 112/2023-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP - PMM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.060.604/0001-17, protocolada no dia 27/12/2023, com fulcro no art. 11 da Lei nº 10.520/2000 c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/2002, em face do edital da licitação em epígrafe.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em síntese:

“EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA.

Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos saneantes, cosméticos, higiene pessoal, hospitalar precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:

O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014. [...]

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

[...]

3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos,



produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas? [...]

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Vejam os quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS

1) Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo as mesmas comercializar produtos de uso domissanitário hospitalar, cosméticos, produtos de higiene para PESSOA JURÍDICA.

2) Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.

Ademais, a Lei Federal 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014 dispõem acerca das INFRAÇÕES SANITÁRIAS a quem comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)

[...] Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.360/76, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

[...] Encontra-se disponível no Portal da ANVISA demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaca-se, que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/77, a empresa que não tiver a Autorização de Funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e está sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supracitada.

[...] Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes destes produtos devem ser autorizadas a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, e a falta desta autorização, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários à participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

[...] Diante ao exposto, requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados."



Diante do exposto, a empresa impugnante requer que "seja incluída a exigência de AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados."

III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Como de praxe, os questionamentos relacionados a requisitos que não são padronizados e aplicáveis a todos os certames, ou seja, que dizem respeito a um objeto específico, são encaminhadas para o órgão demandante se manifestar, considerando que o órgão demandante conhece as especificidades do objeto que pretende contratar.

No caso em tela, o processo foi remetido para a Secretaria de Viação e Obras Públicas que manifestou-se nos seguintes termos:

Em análise preliminar, através de uma pesquisa breve, no site do GOV.BR, Ministério da Saúde, através do link: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizar-as-farmacias-e-drogarias/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-autorizacao-especial-ae/certificado-de-at/certificado-deafe#:~:text=O%20Certificado%20de%20Auloriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Funcionament%20\(Certificado%20de%20AFE\)%20se,para%20sa%C3%BAde%2C%20cosm%C3%A9ticos%20ou%20saneantes,](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizar-as-farmacias-e-drogarias/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-autorizacao-especial-ae/certificado-de-at/certificado-deafe#:~:text=O%20Certificado%20de%20Auloriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Funcionament%20(Certificado%20de%20AFE)%20se,para%20sa%C3%BAde%2C%20cosm%C3%A9ticos%20ou%20saneantes,) atestamos que o Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) é geralmente associado a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos, assim como a empresas que lidam com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

Com base nessa constatação, compreendemos a validade das preocupações levantadas pela LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, levantando a possibilidade de impugnação do edital em discussão, visto que as licitantes se enquadram na categoria de saneantes, conforme previsão legal.

Porém, acredito ser importante ressaltar que, o procedimento para emissão do certificado de Autorização de Funcionamento (AFE), como informado pelo site oficial, dura em média 30 dias(s) corrido(s), podendo ainda chegar a 60 (sessenta) dias, a depender da fila de andamento dos pedidos, conforme disposto a seguir:



Com base no exposto, acredito ser viável a exigência do certificado quando da formalização do contrato, evitando assim, a restrição na competitividade do certame.

Também é importante salientar que o edital não deve transcrever todos os requisitos legais para a funcionalidade de um estabelecimento comercial, visto que, é de responsabilidade de cada empreendedor seguir os parâmetros da lei.

Saliento que, conforme nossa compreensão, a análise das questões legais e jurídicas, principalmente no que se refere aos requisitos editalícios, DEVE ser realizada pela comissão de licitação, fornecendo os parâmetros ao gestor da secretaria para tomada de decisão.

Neste sentido, sugiro retornar a comissão, para melhor embasar o pedido feito ao Secretário, e ainda, retornar os autos do processo a PROGEM, que emitiu parecer para formalização do processo, para análise mais criteriosa no que se refere a exigência já nesta etapa do certificado e se, esta exigência comprometa a competitividade do certame.

Conforme solicitado na manifestação da SEVOP, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer sobre o tema, com o objetivo de subsidiar a decisão do gestor. A PROGEM manifestou-se da seguinte forma:

Cumpre-nos esclarecer que a impugnação da empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi recebida no efeito suspensivo.

Considerando a previsão do Edital, temos que a CEL/SEVOP deverá observar os pressupostos de admissibilidade da impugnação, e em seguida dar cumprimento à Cláusula 18.9 e sub itens, não cabendo a Procuradoria Geral do Município efetuar a análise da impugnação, pois estritamente afeta a Comissão de Licitação e à Autoridade Competente que autoriza a instauração do Processo Licitatório.

Oportuno registrar que se encontra nos autos a Resposta à Impugnação do Edital (doc. de fls. 172/173 dos autos), onde o Técnico em Gestão da SEVOP se manifesta quanto à exigência do certificado AFE. E ao final, sugere o retorno dos autos à Comissão, para melhor embasar o pedido feito pelo Secretário, e ainda, retornar os autos do processo a PROGEM, para análise mais criteriosa no que se refere a exigência já nesta etapa do certificado e se, esta exigência compromete a competitividade do certame.

Quanto a este ponto, temos a registrar que a análise do procedimento e julgamento da licitação por parte da assessoria jurídica da



Administração é prevista no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, dispondo que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. E assim, havendo alteração na minuta do edital, deverá retornar os autos à Procuradoria Geral do Município, para a análise pertinente.

Por fim, reitero a necessidade da Comissão Especial de Licitação da SEVOP, dar cumprimento à Cláusula 18.9 e sub itens do Edital Convocatório, devendo o Sr. Pregoeiro responder a impugnação, e caso, haja inovação, renovação ou correção do ato convocatório, que o Sr. Pregoeiro encaminhe à Autoridade Competente, para decisão final, e posterior comunicação da empresa impugnante da decisão final. Destaco que este processo já se encontra suspenso, conforme acima exposto.

Considerando a orientação disposta no parecer, este pregoeiro realizará a análise dos questionamentos da impugnação e remeterá os autos ao ordenador para decisão final. Caso a secretaria demandante acompanhe a decisão do pregoeiro, deverá fazer constar a exigência no termo de referência.

IV- ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A licitação em tela diz respeito à aquisição de materiais de lava-jato. Dentre os itens elencados temos: Detergente Alcalino - Desengraxante; Detergente Desincrustante ativo; Shampoo automotivo. Os produtos referidos são classificados como saneantes segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

“Art. 2º. Entende-se por Produtos Saneantes Domissanitários e Afins mencionados no art. 1º da Lei 6360/76, as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização, odorização, de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por pessoas ou entidades especializadas, para fins profissionais.”¹



“Os saneantes são produtos que facilitam a limpeza e a conservação de ambientes (casas, escritórios, lojas, hospitais), mas, apesar de serem amplamente utilizados pela população, apresentam alguns riscos associados à sua utilização, motivo pelo qual estão sujeitos à regulação sanitária realizada pela Anvisa. **Alguns exemplos de saneantes são detergente líquido, sabão em pó, cera, água sanitária, raticidas e desinfetantes.**

A Anvisa atua no registro e na notificação desses produtos, antes de sua comercialização, observando critérios de qualidade para garantir a sua eficácia e segurança. A Agência também elabora normas e padrões, apoia o cadastro de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por saneantes, atua no controle e na avaliação de riscos, acompanha o desenvolvimento técnico-científico de substâncias e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.”²

A ANVISA determina ainda que a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que distribuem e armazenam produtos saneantes:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”³

É importante mencionar ainda que a Resolução citada anteriormente caracteriza o distribuidor da seguinte maneira:

“VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”⁴

² Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-saneantes_portal.pdf>

³ RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

⁴ RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014



Deste modo, entendemos que a pessoa jurídica a ser contratada pela administração é distribuidora ou atacadista e está sujeita à Autorização de Funcionamento.

Sobre o momento em que a exigência será feita, entendemos que a Autorização de Funcionamento deve constar nos requisitos de qualificação técnica, pois assim disciplina o inc. IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”.

Como leciona Marçal Justen Filho (2019, p. 769), quando o objeto do contrato envolve bens ou atividades disciplinadas por legislação específica (leis, regulamentos executivos, dentre outros), o instrumento convocatório deverá reportar expressamente a regra correspondente.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que essas exigências previstas em lei especial devem constar como requisito de qualificação técnica:

“No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.**”⁵ (grifo nosso)

⁵ ACÓRDÃO 1895/2010 - PLENÁRIO



Frisamos ainda que exigir a AFE apenas no ato de assinatura do contrato submete a Administração ao risco de finalizar o processo e a empresa vencedora da licitação não dispor do documento e este fato retardar significativamente ou fracassar a contratação. Portanto, o entendimento deste pregoeiro é que a exigência deve ser feita como requisito de qualificação técnica.

V- DA CONCLUSÃO

Com base nos dispositivos legais mencionados, **CONCEDEMOS PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Por sua vez, remetemos os autos à autoridade competente, para **DECISÃO FINAL**, uma vez que assim orientou a PROGEM, bem como consta no edital:

“18.9 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências, e até 2 (dois) dias úteis impugnar o ato convocatório do Pregão;

18.9.1 A petição será dirigida ao Pregoeiro que responderá em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento;

18.9.2 Havendo na petição a possibilidade de inovação, renovação ou correção do ato convocatório, o Pregoeiro encaminhará a Autoridade Competente; que decidirá até o prazo de 1 (um) dia útil antes da abertura da Sessão;

18.9.3 Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame;”.

Caso o entendimento do órgão requisitante se alinhe ao do pregoeiro, **solicitamos a inclusão da exigência no termo de referência** e, ainda, **o reagrupamento dos itens licitados**, uma vez que deve ser exigida AFE apenas para os itens que tratam de produtos saneantes.

Marabá (PA), 12 de janeiro de 2024

DOMINGOS ERIVELTO DA SILVA SANTOS
Pregoeiro da CEL/SEVOP